



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta

LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data 19 / 12 / 2025

Cora Queiroz Sá  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 14.189, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA.**

**Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art.  
1º da Lei nº 12.227/2022.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 356/2022 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 12.227/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Às Praças Militares Estaduais que se encontrarem nas graduações de cabo, 3º sargento, 2º sargento e 1º sargento na data de vigência da presente Lei, se aplicarão os seguintes interstícios:

I – as praças que se encontrarem na graduação de Soldado com tempo superior à 7 (sete) anos serão promovidos à graduação de Cabo e deverão apenas cumprir o interstício restante até o total de 14 (quatorze) anos de serviço para a promoção de 3º sargento;

II – as praças que se encontrarem na graduação de Cabo com tempo superior a 14 (quatorze) anos serão promovidos à graduação de 3º Sargento e deverão apenas cumprir o interstício restante até o total de 21 (vinte e um) anos de serviço para a promoção de 2º Sargento;

III – as praças que se encontrarem na graduação de 3º Sargento com tempo superior a 21 (vinte e um) anos, serão promovidos 2º Sargento e deverão apenas cumprir o interstício restante até o total de 28 (vinte e oito) anos de serviço para a promoção de 1º Sargento;

IV – as praças que se encontrarem na graduação de 2º Sargento com tempo inferior à 28 (vinte e oito) anos de serviço, serão promovidos à 1º Sargento quando atingirem esse período;

V- as praças que se encontrarem na graduação de 2º Sargento com tempo superior a 28 (vinte e oito) anos serão promovidos à graduação de 1º Sargento e deverão apenas cumprir o interstício restante para fins de promoção para reserva remunerada;

VI – as praças que se encontrarem na graduação de 1º Sargento independente do tempo restante de corporação, será promovido à graduação de subtenente no ato de sua transferência da reserva, independente de interstício.

§ 2º Uma vez alcançado por um dos incisos previstos no parágrafo anterior, a praça terá sua promoção regulada pelos interstícios previstos no *caput* do artigo.

§ 3º O Governo do Estado da Paraíba terá um prazo de 04 (quatro) anos para que todas as promoções sejam adequadas aos interstícios mencionados no § 1º.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente